



À PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA/SP

Aos cuidados do Dr. Elmir Kalil Abi Chedid – Prefeito e Subscritor do Edital e/ou da Senhora Giuliana Mittestainer Vicente – Pregoeira

Licitação / Pregão Eletrônico nº 173/2024 – Processo nº 1.179/2024 – Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar.

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.066.192/0001-77, com endereço comercial na Rua Julio Frank, nº 875, Sala 05, Centro, na cidade de Jaguariúna, estado de São Paulo – CEP.: 13.910-017, neste ato representada pelo Sr. **Alexandre Patrussi de Souza**, brasileiro, solteiro, sócio-administrador, advogado especialista em direito público, portador do RG nº 26.488.408-5 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 184.322.658-88, **e-mail:** contato@advocaciapatrussi.com.br, **telefones: (19) 3244-1310 / 99267-9699**, os quais servirão para comunicação da decisão do julgamento desta impugnação, vem, tempestivamente, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, INTERPOR:

IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o subitem 9.1. do referido edital que estabelece:

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido **no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.** (grifo nosso)



Sendo ainda que consta no preambulo do edital que a sessão tem previsão para acontecer em 19/12/2024 às 09h00.

Portanto, está impugnação apresentada é tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

1- Da Vigência:

No Anexo III, Minuta do Contrato, na Cláusula Quarta, subcláusula 1, está estabelecido o início da vigência do contrato e o encerramento antecipado, caso sejam fornecidos os quantitativos totais especificados. O texto diz o seguinte:

1. O presente contrato **terá início na data de sua assinatura vigorando por 12 (doze) meses ou encerrando-se antes, caso tenham sido fornecidos os quantitativos totais dos itens especificados na cláusula segunda** deste instrumento.

Primeiramente, é importante destacar que a subcláusula menciona que o encerramento antecipado ocorrerá caso sejam fornecidos os quantitativos totais dos itens especificados na **Cláusula Segunda**. No entanto, a Cláusula Segunda trata das obrigações da contratada e da forma de execução dos serviços, e não dos quantitativos dos itens. A cláusula que trata dos quantitativos totais dos itens é, na verdade, a **Cláusula Primeira da Minuta Contratual**, devendo retificada neste ponto.

Além disso, a Cláusula Quarta, subcláusula 1, possui inconsistência, pois estabelece que a vigência do contrato terá início na data de sua assinatura. Contudo, o edital, no Anexo 01, Termo de Referência, subitem 5.1, dispõe que os serviços serão prestados pelo período de 12 (doze) meses, em até 05 (cinco) dias contados do recebimento da ordem de serviços. Veja-se:



5.1 – Os serviços serão prestados pelo período de **12 (doze) meses, contados da emissão da Ordem de Serviço**, podendo ser prorrogado por igual período até o limite previsto na lei 14.133/21.

5.2 – A contratada deverá **iniciar os serviços em até 5 (cinco) dias contados do recebimento da Ordem de Serviço**. *(grifo nosso)*

Verifica-se, portanto, que a cláusula da vigência do contrato deve ser retificada, pois esta não pode ser inferior ao prazo de execução dos serviços, que está vinculado a iniciar em até 05 dias da ordem de serviços.

2- Do Reajuste:

No Anexo III, Minuta do Contrato, na Cláusula Sétima, subcláusula 2, consta: **“O VALOR DESTE CONTRATO É FIXO E IRREAJUSTÁVEL”**.

No Anexo 01, Termo de Referência, subitem 5.1, o prazo de execução do referido contrato é:

5.1 – Os serviços serão prestados pelo período de 12 (doze) meses, contados da emissão da Ordem de Serviço, **podendo ser prorrogado por igual período até o limite previsto na lei 14.133/21**. *(grifo nosso)*

5.2 – A contratada deverá **iniciar os serviços em até 5 (cinco) dias contados do recebimento da Ordem de Serviço**. *(grifo nosso)*

No entanto, visa esclarecer que a Lei 14.133/21, estabelece que os contratos de serviços podem ser prorrogados sucessivamente, até o limite de 10 anos, caso o contrato seja vantajoso para a administração pública, e haja concordância da contratada:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente,



respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. *(grifo nosso)*

Além disso, sobre o reajuste de preços, a Lei 14.133/21 exige que, independentemente do prazo de duração do contrato, constem cláusulas obrigatórias relativas ao reajuste de preço, com a definição do critério ou índice para atualização monetária:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e **a periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; *(grifo nosso)*

(...)

§ 3º **Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. *(grifo nosso)*

Dessa forma, é evidente que a inclusão de cláusulas de reajustamento de valores em contratos com duração de até 10 anos proporciona maior segurança jurídica para ambas as partes. Tais cláusulas definem critérios claros e objetivos para a atualização dos valores ao longo do tempo, promovendo maior transparência e equilíbrio nas relações contratuais, além de assegurar que os valores acordados permaneçam adequados às variações econômicas.



Portanto, para garantir que o Edital esteja em conformidade com a Lei 14.133/21 e com o princípio basilar da Administração Pública, a legalidade, torna-se imprescindível a inclusão de cláusula que trate do reajuste após o período de 12 (doze) meses. Essa cláusula deverá considerar a data do orçamento estimado na licitação, o qual deverá vir expressa a data base do orçamento estimado da licitação. Deverá ser prevista também, cláusula referente ao pagamento, no que segue: *critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.*

DO PEDIDO

Pelo exposto, a empresa impugnante solicita:

1- Alteração da Cláusula Quarta, subcláusula 1, do Anexo III, Minuta de Contrato, conforme relatado acima; e

2- Alteração da Cláusula Sétima, subcláusula 2, do Anexo III, Minuta de Contrato e informação referente a cláusula de pagamento, no que diz respeito a critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

3 – As alterações deverão cumprir as exigências do §1º., do art. 55 da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos PEDE e ESPERA DEFERIMENTO!

Jaguariúna (SP), 13 de dezembro de 2024.



ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA
OAB/SP 447.785
ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO



PARECER PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 173/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA recebeu 01 (uma) impugnação para o certame em tela, sendo esta registrada através do portal www.novobbmnet.com.br.

Informamos ainda, após detalhada análise dos autos, que a Administração Municipal, **JULGA PROCEDENTE** a impugnação apresentada por ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para a alteração das cláusulas apontadas em sua impugnação.

Diante do exposto, será designada nova data para a realização do certame.

Serra Negra, 16 de Dezembro de 2024.


GIULIANA MITTESTAINER VICENTE
PREGOEIRA